



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 107/2018, DE 14 DE MAIO DE 2018¹

Acrescenta o parágrafo único ao art. 81-A da Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987, que dispõe sobre o estabelecimento de competência privativa da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça para o julgamento de recursos e ações originárias que tenham por objeto o direito à saúde pública

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental e tem por objeto a preservação da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a judicialização da saúde envolve questões complexas que demandam a adoção de medidas que proporcionem a especialização de magistrados no sentido de promover a melhoria quantitativa e qualitativa na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a especialização de uma Câmara de Direito Público poderá garantir decisões mais adequadas e tecnicamente precisas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública tem de obedecer, entre outros, ao princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, em especial no que toca à necessidade de elevar a eficiência operacional do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que a necessidade de especialização de uma Câmara de Direito Público consta expressamente na Resolução CNJ nº 238, de 06 de setembro de 2016;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 81-A da Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987, o seguinte parágrafo único:

“Art. 81-A [...]

Parágrafo único. Compete privativamente à 4ª Câmara de Direito Público, mediante compensação da distribuição em relação às demais Câmaras, o julgamento de recursos e ações originárias que tenham por objeto o direito à saúde pública.”

¹Resolução disponibilizada no Diário da Justiça nº 8.435, 16 de maio de 2018.

Art. 2º Os processos distribuídos antes da entrada em vigor desta Resolução continuarão a tramitar perante as Câmaras de origem, vedada a redistribuição.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,
em TERESINA (PI), aos 14 de maio de 2018

Desembargador ***ERIVAN LOPES***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 107/2018, DE 14 DE MAIO DE 2018

Acrescenta o parágrafo único ao art. 81-A da Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987, que dispõe sobre o estabelecimento de competência privativa da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça para o julgamento de recursos e ações originárias que tenham por objeto o direito à saúde pública

O **PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental e tem por objeto a preservação da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a judicialização da saúde envolve questões complexas que demandam a adoção de medidas que proporcionem a especialização de magistrados no sentido de promover a melhoria quantitativa e qualitativa na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a especialização de uma Câmara de Direito Público poderá garantir decisões mais adequadas e tecnicamente precisas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública tem de obedecer, entre outros, ao princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, em especial no que toca à necessidade de elevar a eficiência operacional do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que a necessidade de especialização de uma Câmara de Direito Público consta expressamente na Resolução CNJ nº 238, de 06 de setembro de 2016;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 81-A da Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987, o seguinte parágrafo único:

“Art. 81-A [...]

Parágrafo único. Compete privativamente à 4ª Câmara de Direito Público, mediante compensação da distribuição em relação às demais Câmaras, o julgamento de recursos e ações originárias que tenham por objeto o direito à *saúde pública*.”

Art. 2º Os processos distribuídos antes da entrada em vigor desta Resolução continuarão a tramitar perante as Câmaras de origem, vedada a redistribuição.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,
em TERESINA (PI), aos 14 de maio de 2018


Desembargador **ERIVAN LOPES**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ